

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital Pregão Presencial Nº 01/2018, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para locação mensal de sistemas integrados de informática, plataforma Windows com os seguintes módulos: Contabilidade/ orçamento/ tesouraria pública; compras licitação e pregão presencial; folha de pagamento; controle de patrimônio; controle de almoxarifado; controle de frotas; sistema de controle interno; LAI - portal da transparência; Sistema de controle e administração da tramitação de Processos – Protocolo.”.

PRELIMINARMENTE

No dia 18 de abril de 2018, às 17:04, foi protocolada junto ao Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Marliéria-MG, por e-mail, a IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Presencial nº 01/2018, pela empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal, onde a data a ser considerada para resposta à impugnação será do dia 19 de abril de 2018, pela razão do horário do expediente desta Câmara Municipal já se encontrar findo na data do envio do e-mail de acordo com o horário de funcionamento, previsto no edital na tabela de abertura.

Inicialmente, cumpre registrar que o item **12.1**, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

12.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório deste pregão presencial e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

12.1. A impugnação ou pedido de providências será dirigido ao pregoeiro e encaminhado através de e-mail – cmmarlieria@yahoo.com.br, ou através de protocolo diretamente na Câmara Municipal de Marliéria.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 25 de abril para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 24, sendo o dia 21 o segundo dia. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 21 de abril de 2018, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Comissão Permanente de Licitação.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta foi interposta dentro do Prazo estabelecido para tal.

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos à análise dos fatos ventilados na impugnação.

O impugnante alega, em suma, que o Edital necessita de alterações quanto à exigência de documentações aos participantes da licitação, constante no item 10.4 dentro de uma tabela.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.000.731/0001-85, sediada na Rua Gonçalves Dias, 3035, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte/MG, interpôs Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 01/2018, pelas alegações abaixo mencionadas.

Alega a Impugnante que faz-se necessário a alteração quanto à exigência de documentações aos participantes da licitação, constante no item 10.4 dentro de uma tabela, que exige a apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício de 2017.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, a empresa Impugnante Requer:

1 – Correção do referido edital e conseqüente republicação, fazendo constar a revisão do item, sendo excluída a exigência de apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2017**, o que ensejará a regularidade da presente licitação, vez que será extirpada a ilegalidade constante.

DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

“Contratação de empresa especializada para locação mensal de sistemas integrados de informática, plataforma Windows com os seguintes módulos: Contabilidade/ orçamento/ tesouraria pública; compras licitação e pregão presencial; folha de pagamento; controle de patrimônio; controle de almoxarifado; controle de frotas; sistema de controle interno; LAI - portal da transparência; Sistema de controle e administração da tramitação de Processos – Protocolo.”.

A empresa Impugnante faz menção ao art. 31 da Lei de Licitações que pede que seja apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. Isto é, conforme disposto no Código Civil Brasileiro (art. 107, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês do ano seguinte, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Art. 1.078. A Assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.

Assim, é notório que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Cita ainda o art. 3º, 1º, I da Lei 8.666/93 onde prevê que: “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”, estaria o edital na forma como encontra-se, ferindo o referido artigo.

Diante do exposto requer que seja revisado o presente edital, a fim de retirar a exigência do balanço patrimonial do exercício de 2017 e ainda a republicação das previsões

editais e reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

A Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, bem como não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Após acurado exame das razões apresentadas pela empresa, passamos a decidir da seguinte forma.

Certamente não se deve admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por todo o acima exposto, diante da impugnação apresentada, esta Pregoeira e a Equipe de Apoio decidem, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editais com o ordenamento jurídico, julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o edital será alterado e terá seu prazo reaberto conforme preconiza a Lei 8.666/93.

Assim, dentro da tabela constante no subitem 10.4, deverá constar: “Obs.: o balanço patrimonial deverá ser do exercício de 2016”.

Nada mais havendo a ser tratado, a Pregoeira deu por encerrada a presente Reunião. Solicitou que lavrasse a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Marliéria, 19 de abril de 2018.

Dilma dos Santos Castro
Pregoeira